REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDO DE BULHÕES ADMINISTRAÇÃO 2021/2022

SUMÁRIO

RESOLUÇAO № 01	4
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPITULO II - DA INSTALAÇÃO	4
TITULO II - DA MESA DA CÂMARA	5
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPITULO II - DA ELEIÇÃO DA MESA	6
CAPITULO III - DA ELEIÇÃO DA MESA	6
CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE	7
CAPITULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA	12
CAPITULO VI - DOS SECRETÁRIOS	12
CAPITULO VII - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	13
TÍTULO III - DAS COMISSÕES	15
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	15
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	15
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	15
SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	16
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	17
SEÇÃO IV - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SEÇÃO V - DAS REUNIÕES	
SEÇÃO VI - DOS TRABALHOS	
SEÇÃO VII - DOS PARECERES	
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO E DE REPRESENTAÇÃO	22
TÍTULO IV - DO PLENÁRIO	25
TÍTULO V - DOS VEREADORES	29
CAPÍTULO I	29
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS VEREADORES	30
CAPITULO III - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	31
CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	32
CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO	32
CAPÍTULO VI - DAS VAGAS, DA PERDA DE MANDATO E DA INVIOLABILIDADE	33
TITULO VI - DAS SESSÕES	35
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	35

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA	35
SESSÃO II - DO USO DA PALAVRA	36
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO	37
SEÇÃO IV - DA ATA E DA APROVAÇÃO	37
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	38
SESSÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
SEÇÃO II - DO PEQUENO EXPEDIENTE	39
SEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE	39
SEÇÃO IV - DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE	39
SEÇÃO V - DA ORDEM DO DIA	41
SEÇÃO VI - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	45
CAPÍTULO III - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	46
CAPÍTULO IV - DAS SEÇÕES ESPECIAIS	47
CAPITULO V - DAS SESSÕES SECRETAS	47
TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES	48
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	48
CAPÍTULO II - DAS INDICAÇÕES	49
CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS	49
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	49
SEÇÃO II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE .	50
SEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO	51
CAPÍTULO IV - DAS MOÇÕES	52
CAPÍTULO V - DOS PROJETOS	53
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	53
SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS	55
SEÇÃO III - DA PRIMEIRA DISCUSSÃO	56
SEÇÃO IV - DA SEGUNDA E TERCEIRA DISCUSSÃO	57
SEÇÃO V - DA REDAÇÃO FINAL	57
SEÇÃO VI - DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIAÇÃO	
CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS	59
CAPITULO VII - DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES	60
TITULO VIII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	60
CAPITULO I - DA DISCUSSÃO	60
SECÃO I - DISPOSICÕES PRELIMINARES	60

SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	62
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO	62
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	62
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	65
CAPÍTULO IV - DA QUESTÃO DE ORDEM	67
TITULO IX - DOS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS CONVOCADOS PELO PREFEITO	68
TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	68
CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO	68
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	68
SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA	69
CAPITULO II - DA CONCESSÃO DE TITULOS HONORÍFICOS	70
TÍTULO XI - DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	71
TÍTULO XII - DA SECRETARIA DA CÂMARA	72
TITULO XIII - DO PREFEITO	72
CAPITULO I - DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO À CÂMARA	72
CAPÍTULO II - DAS CONTAS DO PREFEITO	73
CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	74
TÍTULO XIV - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	74

RESOLUÇÃO № 01

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leopoldo de Bulhões - GO.

A Câmara Municipal de Leopoldo de Bulhões, Estado de Goiás, decreta Presidente desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Leopoldo de Bulhões exercerão seus mandatos por uma legislatura que abrange quatro sessões legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa contará de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

CAPITULO II - DA INSTALAÇÃO

- Art. 2º A Câmara Municipal de Leopoldo de Bulhões instalar-se á no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura às 9:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convocará para 1° e 2° secretários os vereadores que lhe sucederem na ordem de votação.
- § 1º Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do "Compromisso de Posse" feita pelo vereador mais idoso nos seguintes termos:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a do Estado, observar as leis, particularmente a Lei Orgânica dos Municípios, promover o bem coletivo e exercer com patriotismo, honestidade e espiríto público o mandato que me foi conferido."

- $\S~2^{\circ}$ Os demais Vereadores repetirão em uníssono os termos desse Compromisso.
 - § 3º Em seguida cada Vereador aporá sua assinatura no livro de termo de pose.
- Art. 3° Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e observando-se o disposto nos arts. 10 e 11, passar-se-á eleição da mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira Sessão Legislativa iniciando-se pelo Presidente.

Parágrafo Único - Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da mesa, obedecido o disposto nos arts. 10 e 11.

TITULO II - DA MESA DA CÂMARA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 4° A Mesa, eleita por suas Sessões Legislativas, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.
- § 1º Após a eleição do Segundo-Secretário serão eleitos os 1º e 2º suplentes que substituirão provisoriamente, em ordem decrescente de colocação. Os cargos efetivos da mesa.
 - § 2º Os Membros da Mesa não poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.
- § 3º Nenhum Membro da Mesa deixará sua cadeira durante as Sessões Plenárias sem que esteja presente seu substituto.
- § 4º O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes do Secretário, na falta eventual do titular e dos suplentes.
- Art. 5° Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador idoso entre os presentes.
- Art. 6º As funções dos membros da Mesa somente cessarão:
 - a) Pela morte;
 - b) Ao fim de cada Sessão Legislativa;
 - c) Pela renúncia apresentada por escrito;
 - d) Pela perda de mandato.
- Art. 7° Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se dentro de trinta dias, na fase do Expediente e da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.
- § 1°- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar renúncia ou a destituição e até a eleição da nova Mesa, nos termos do presente artigo.

- § 2°- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no presente artigo e não estando presente o presidente interino, assumirá a Presidência dos Trabalhos e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes, aplicando-se para eleição, o disposto nos art. 10 e 11.
- Art. 8°- Os membros da Mesa não poderão fazer parte de mais de uma Comissão Permanente.

Parágrafo Único - Em Comissão Especial o em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante.

CAPITULO II - DA ELEIÇÃO DA MESA

- Art. 9º Para as Sessões legislativas subsequentes à da instalação da Câmara, a eleição da mesa far-se-á em Sessão Extraordinária no primeiro dia após o encerramento do mandato da diretoria anterior.
- Art. 10 A eleição da Mesa far-se-á para um período de dois anos procedendose em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendose a ordem constante do art. 4º e seu § 1º.
- § 1º Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só ocorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria absoluta.
 - § 2º Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.
- § 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.
- § 4º Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara o Vereador mais idoso.
- Art. 11- Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita. Uma para cada cargo, com a indicação deste, o nome dos candidatos e o lugar para assinalar o voto que poderá ser expresso com um "x" ou qualquer outro sinal.

CAPITULO III - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12- Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I No setor legislativo:
- a) Convocar Sessões Extraordinárias;
- b) Propor privativamente a Câmara a criação ou extinção de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) Propor créditos e verbas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- d) Propor alteração, reforma ou substituição, do Regimento Interno da Câmara.
- II- No setor administrativo:
- a) Encaminhar contas ao Tribunal competente;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c) Prover a polícia interna da Câmara;
- d) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- e) Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
- f) Referendar ou não o que for arbitrado pelo presidente, nos termos da alínea "l" do art. 16;
- g) Elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- h) Recolher à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa porventura existente na Câmara no final do exercício financeiro;
- i) Enviar, através do Presidente os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- j) Autorizar a publicação de pronunciamentos;
- I) Encaminhar ao Prefeito as medidas de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.
- Art. 13 Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicação aos respectivos atos e decisões.

CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE

Art. 14 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 15 - Compete ao Presidente:

- I Quanto às Sessões:
- 1 Anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- 2 Abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- 3 Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- 4 Mandar proceder à chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- 5 Transmitir o Plenário a qualquer momento, as comunicações convenientes;
- 6 Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos Regimentais;
- 7 Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer um dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- 8 Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- 9 Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- 10 Anunciar o resultado das votações;
- 11 Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- 12 Determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento, de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- 13 Anotar em cada documento, a decisão do plenário;
- 14 Resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos:
- 15 Organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- 16 Anunciar o término das Sessões convocando, antes, a Sessão seguinte;
- 17 Manter a ordem no recinto da Câmara podendo, para esse fim, requisitar a força necessária.
- II Quanto ás proposições:
- 1 Aceitar ou recusar as proposições apresentadas;

- 2 Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- 3 Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- 4 Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo:
- 5 Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- 6 Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- 7 Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- 8 Retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- 9 Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e papéis submetidos à sua apreciação;
- 10 Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- 11 Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matérias sujeita a apreciação da Câmara;
- 12 Devolver proposição que contenha expressões antirregimentais.
- III Quanto ás comissões:
- 1 Nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquéritos e de Representação, nos termos Regimentais, designando o Presidente;
- 2 Designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licenca ou impedimento ocasional observado a indicação partidária:
- 3 Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem motivo justificado;
- 4 Convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.
- IV Quanto às reuniões da Mesa:
- 1 Convocá-las e presidi-las;
- 2 Tomar parte nas suas discussões e deliberação, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

- 3 Distribuir as matérias que dependeram de parecer da Mesa;
- 4 Ser órgão das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.
- V Quanto às publicações:
- 1 Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis promulgadas e os atos das Sessões;
- 2 Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia, e do inteiro teor dos debates;
- 3 Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;
- 4 Mandar a publicação informações, notas e documentos que digam respeito ás atividades da Câmara e devam ser divulgadas.
- VI Quanto às atividades e relações externas da Câmara:
- 1 Manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o prefeito e demais autoridades;
- 2 Agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do plenário;
- 3 Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- 4 Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- 5 Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 16 - Compete ainda ao Presidente:

- a) Expedir Decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador depois de percorridos todos os trâmites legais;
- b) Dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- c) Declarar, após comunicação à Mesa, a extinção do mandato do Vereador;
- d) Exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- e) Justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de

doença, luto ou gala, mediante requerimento do interessado;

- f) Executar as deliberações do Plenário;
- g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sidos rejeitados pelo Plenário;
- h) Manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos:
- i) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- j) Nomear e exonerar o Chefe e os Auxiliares do Gabinete da Presidência;
- Autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento dentro dos limites do orçamento e observadas às disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- m) Nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, pô-los em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
- n) Arbitrar gratificação, ajuda de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, "as referendam" da Mesa:
- o) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- p) Providenciar a expedição, no prazo de 15 dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atenderas requisições judiciais;
- q) Despachar toda matéria do expediente;
- r) Dar conhecimento à Câmara, na última Sessão ordinária de cada ano, resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;
- s) Disciplinar os servicos administrativos da Câmara:
- t) Solicitar, após apreciação da Câmara, a intervenção no Município nos usos previstes em lei.
- Art. 17 Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 18 - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

- Art. 19 O Presidente, na qualidade de Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.
- Art. 20 Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.
- Art. 21 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente dos trabalhos.
- Art. 22 Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem apertado.

CAPITULO V - DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 23 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença. Na ausência de ambos, os secretários os substituem sucessivamente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente deixar a presidência durante a Sessão, será substituído na mesma ordem.

Art. 24 - O Presidente será substituído em suas faltas, impedimentos ou licenças temporárias pelo Vice-Presidente da Mesa e, no caso de impedimento desses, pelo Primeiro-Secretário.

CAPITULO VI - DOS SECRETÁRIOS

- Art. 25 São atribuições do Primeiro-Secretário:
 - 1 Proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
 - 2 Ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou á deliberação da Câmara;
 - 3 Determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
 - 4 Encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada Sessão:
 - 5 Secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas, por si ou por delegações;
 - 6 Redigir as atas das Sessões Secretas.
- Art. 26 São atribuições do Segundo Secretário:

- 1 Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- 2 Substituir o Primeiro-Secretário nos seus impedimentos ou quando faltar às Sessões.

Parágrafo único - Faltando conjuntamente o Primeiro e o Segundo-Secretário às Sessões, serão substituídos pelo primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

CAPITULO VII - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

- Art. 28 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.
- Art. 29 O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, para qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Regimento.

- § 1º Oferecida representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.
- § 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito de defesa prévia.
- § 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.
- § 4° O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão processante.
- § 5º A comissão processante terá o prazo mínimo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar a publicação o parecer a que alude o parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundado,

ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 30 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas nas fases de Expediente, da Primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se por qualquer motivo, não concluir, nas fases de Expedição da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecera, as Sessões ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocada, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

- Art. 31 A votação do parecer se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, que contenha os dizeres "favorável" e "contrário" à aprovação do parecer.
- Art. 31 "Todas as votações secretas torna-se-ão em votações abertas". (RESOLUÇÃO 01/2003).

Parágrafo Único - Para a votação, haverá a disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos "Aprovo o Parecer" e "Rejeito o Parecer" respectivamente, observado o disposto do art. 252.

- Art. 32 O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:
 - a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
 - b) À remessa do processo á Comissão de Justiça se rejeitado.
- § 1º Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b"do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.
- § 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista pelos arts. 30 e 31, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 33 Aprovado o parecer que concluir por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel translado dos autos será remetido à Justiça.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do afastamento que será imediato à resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário.

- a) Pela Mesa se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) Pela comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.
- Art. 34 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 35 - Para discutir o parecer da Comissão processante ou da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

TÍTULO III - DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitórios, destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

Art. 37 - As comissões serão:

- 1 Permanentes:
- 2 Especiais;
- 3 Especiais de Inquérito;
- 4 De Representação.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - As Comissões Permanentes, em número de 4, tem as seguintes denominações:

- 1 Comissão de Justiça e Redação;
- 2 Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3 Comissão de urbanismo, Transporte, Obras e Serviços;
- 4 Comissão de Cultura e bem-estar Social.
- § 1° As comissões Permanentes serão compostas de três Vereadores.
- § 2° Cada Vereador deverá participar, obrigatoriamente, da constituição, de pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três.

§ 3° - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até término da Sessão legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurandose, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - Na constituição das comissões permanentes para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

- Art. 40 Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando em cada Vereador, em um único nome para cada comissão, considerando eleitos os mais votados.
- § 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.
- § 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda do representado na Comissão.
- § 3°- Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.
- Art. 41 A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante, observado o disposto no art. 253.
- Art. 42 A constituição das comissões permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa.
- § 1º Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.
- § 2º Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as comissões permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.
- Art. 43 Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, presentes, proceder à eleição do Presidente, Relator e Membro.
- Art. 44- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso no compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

- § 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.
- § 2°- Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos da alínea, "d" do art. 16 desde que o deferido o pedido de justificação.
- § 3º O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até final da Sessão Legislativa.
- Art. 45 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder no Partido a que pertence o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 46 - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 - Compete às Comissões Permanentes:

- I Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;
- II Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo á sua competência;
- III Tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 48 - É competência especifica:

- 1 Da Comissão de Justiça e Redação:
- a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

- b) Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da Lei Orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- c) Desincubir-se de outras atribuições a que refere o Regimento.
- 2 Todas as proposições que versarem sobre o bem-estar social do Município;
- 3 Todas as proposições que versarem sobre alteração de denominação de logradouros públicos;
- 4 Todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honrarias e prêmios.
- Art. 49 É vedado ás Comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV - DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 50 Os Presidentes das Comissões permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no art. 43.
 - Art. 51 Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
 - 1 Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias:
 - 2 Convocar reuniões e extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
 - 3 Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
 - 4 Determinar a leitura das atas e reuniões e submetê-las a voto;
 - 5 Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator:
 - 6 Conceder a palavra durante as reuniões;
 - 7 Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
 - 8 Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
 - 9 Submeter ao voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
 - 10 Conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto a proposituras com prazo fatal para apreciação;

- 11 Assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão:
- 12 Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- 13 Promover a publicação das Atas e dos pareceres da Comissão;
- 14 Solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- 15 Representar a comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões:
- 16 Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- 17 Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- 18 Encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão ás reuniões.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

- Art. 52 Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.
- Art. 53 Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo relator.

SEÇÃO V - DAS REUNIÕES

- Art. 54 As Comissões permanentes reunir-se-ão:
- a) Ordinariamente, em horário prefixado, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
- b) Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita em ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, menciona-se, em ambos os casos, matéria que deva ser apreciada.
- § 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

- § 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.
- Art. 55 Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.
- § 1º Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de Secretário um dos membros designado pelo Presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.
- § 2º Nas reuniões que forem secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nela tratado.
- § 3º Os documentos relativos à matéria que a juízo da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.
- Art. 56 Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As Atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI - DOS TRABALHOS

Art. 57 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre a matéria, cada comissão terá prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - O prazo neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

- Art. 58 Decorridos os prazos previstos no artigo anterior deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.
- Art. 59 Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 60 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

- § 1º O pedido de informações dirigido no Executivo interrompe aos prazos previstos no art. 70.
- § 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado informações requisitadas.
- § 3º A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade á fluência do prazo interrompido.
- Art. 61 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.
- Art. 62 Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a de Justiça e Redação, quanto aos aspectos legal ou constitucional e por último, a de Finanças e orçamento, quando for o caso.
- Art. 63 Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.
- Art. 64 Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetida, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, colhidos os Pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissõo de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

- Art. 65 A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não excluí a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justiça e o Plenário assim deliberarem.
- Art. 66 As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos Projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VII - DOS PARECERES

Art. 67- Parecer é o pronunciamento das comissões sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I - Exposição da matéria em exame;

- II Conclusões de relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da apreciação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
- Art. 68 Os Membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
- § 1°- O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2°- A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.
 - Art. 69 Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:
 - I Favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação "com restrições " ou "pelas conclusões";
 - II Contrários, os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação "contrário".
- Art. 70 Concluindo parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionabilidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionabilidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO E DE REPRESENTAÇÃO

- Art. 71 Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.
- Art. 72 As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e aprovados pela maioria.

Parágrafo Único - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

- Art. 73 O requerimento propondo a Constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
 - a) A finalidade, devidamente fundamentada;
 - b) O número de membros;
 - c) O prazo de funcionamentos.
- Art. 74 Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
- § 1º Será Presidente da Comissão Especial o primeiro, signatário do requerimento que a propôs.
- § 2º Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborará parecer sobre matéria, enviando-a à publicação.
- § 3º Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário através questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos mencionando em que o respectivo Parecer foi publicado.
- § 4º Sempre que a Comissão Especial julgar consubstanciar resultado de seu trabalho numa proposição apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.
- § 5º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinto, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.
- § 6º Não caberá Constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência especifica de qualquer das Comissões Permanentes.
- Art. 75 As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos dos artigos seguintes, destinar-se-ão a processar o Prefeito, seu substituto legal ou Vereador por infrações político-administrativas descritas no Decreto Lei Nº 201 e Constituição do Estado contemplado com a cassação de mandato e outras irregularidades perante a legislação ordinária e puníveis com outras penas.
- § 1º O processo para apuração das infrações ou irregularidades mencionadas no "caput" obedecerá ao seguinte rito:
 - a) A denúncia para Constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá ser formulada por escrito, por qualquer eleitor ou Vereador, e deverá receber votação da maioria simples.
- § 2º Recebida à denúncia pela Câmara, o Presidente na mesma sessão determinará a constituição de Comissão Processante formada por três Vereadores sorteados, os quais elegerão, desde logo, o Presidente.

- § 3º O Presidente da Comissão recebendo processo dentro de cinco dias, iniciará os trabalhos, notificará o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que instruem para que este apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e arrole até o máximo de dez testemunhas.
- § 4º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial de Inquéritos emitirá dentro de cinco dias, parecer conclusivo pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.
- Art. 76 Se o parecer conclusivo for pelo arquivamento da denúncia será submetido ao Plenário.
- § 1º Em caso contrário o Presidente da Comissão iniciará a instrução determinando os atos, diligências e audiências que se haverem necessárias para o depoimento do denunciado, requisição de testemunhas e produção de outras normas necessárias.
- Art. 77 O denunciado deverá ser inteirado de todos os atos de processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado para razões pessoais, no prazo de cinco dias após o que a Comissão emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da cassação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 78 - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir cada vereador que o desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único - O denunciado ou seu procurador, no final dos debates, terá o prazo máximo de duas horas para a produção de sua defesa oral.

- Art. 79 Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram as infrações articuladas na denúncia.
- § 1º Se o denunciado for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos Vereadores da Câmara, como incurso em qualquer infração que o incompatibilize com o exercido do mandato, concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.
- § 2°- Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.
- Art. 80 As comissões de representação serão designadas de imediato pelo Presidente.
- § 2º A Comissão de Representação Constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será presidida pelo primeiro de seus signatários, quanto dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 81- Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couberem, as disposições relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV - DO PLENÁRIO

- Art. 82 Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
 - Art. 83 As deliberações do Plenário serão tomadas:
 - a) Pela maioria absoluta de votos;
 - b) Por maioria simples de votos;
 - c) Por maioria relativa de votos;
 - d) Por dois terços de votos da Câmara;
 - e) Por dois terços de vereadores presentes.
- § 1º A maioria absoluta de votos compõe-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade dos componentes da Câmara.
- § 2º A maioria simples de votos, presente o quorum regimental de votação, é atingida pelo primeiro número inteiro acima da metade dos votos;
- § 3º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no art. seguinte.
- § 4º A maioria relativa é a maior votação abaixo da metade e se dá quando três ou mais correntes estão em disputa.
 - Art. 84 O Plenário deliberará:
 - I Por maioria absoluta, sobre:
 - a) O Regimento Interno da Câmara;
 - b) O Código de Obras;
 - c) O Estatuto dos Servidores Municipais;
 - d) O Código Tributário do Município;
 - e) A criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
 - f) Concessão de serviços públicos;
 - g) Direito real de concessão de uso de bens imóveis;

- h) Destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
- i) Rejeição de veto do Prefeito.
- II Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:
- a) Alienação de bens imóveis;
- b) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- c) Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- d) Aprovação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado do Município;
- e) Contrair empréstimo de particular;
- f) Aprovação de projeto de Decreto Legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- g) Cassação do mandato de Vereador.
- Art. 85 Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 86 Compete ao Plenário da Câmara dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município.
 - I São atribuições da Câmara, sujeitas a sanção do Prefeito, legislar sobre as seguintes matérias:
 - 1 Decretar os tributos e regular a sua arrecadação, bem como autorizar isenções ou anistias e remissão das dívidas;
 - 2 Fixar preços e valores para o recolhimento da receita não tributária;
 - 3 Autorizar empréstimos e operações de crédito e estipular a forma e os meios de seu pagamento;
 - 4 Votar o orçamento anual e os orçamentos plurianuais de investimentos;
 - 5 Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - 6 Instituir casos e condições para as subvenções, auxílios ou contribuições municipais, ou para quaisquer outras hipóteses de transferências correntes ou de capital;
 - 7 Criar os órgãos necessários à execução dos serviços públicos locais e descentralizar-lhes, a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas, ou através da constituição ou participação no capital de sociedades de economia mista:

- 8 Criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada e fixar-lhes vencimentos:
- 9 Instituir o regime jurídico do pessoal;
- 10- Estabelecer servidões administrativas, no caso de necessárias e realização de serviços públicos;
- 11 Permitir, autorizar ou conceder, a pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço público municipal, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;
- 12 Baixar normas gerais de ordenação, crescimento funcional dos núcleos urbanos e estabelecer as limitações porventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária:
- 13 Dar nomes a vias públicas e outros logradouros, bem com os edifícios públicos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;
- 14 Regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios;
- 15 Estabelecer condições para abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- 16 Regular a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e fixar as tarifas a serem cobradas por estes e os preços dos serviços e táxis;
- 17 Determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de cargas em tráfego exclusivo dentro do território municipal;
- 18 Baixar normas reguladoras para estabelecer as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária e para exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança ou tranquilidade;
- 19 Autorizar a aquisição de bens, quando se tratar de propriedade imóvel, salvo nos casos de doação sem encargo;
- 20 Regular os casos de concessão de uso e permitir a gravação de ônus reais ou a alienação de bens, esta última mediante concorrência pública obrigatória, sob pena de utilidade;
- 21 Aprovar o Plano de Desenvolvimento Local Integrado e autorizar as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- 22 Fixar feriados religiosos, nos termos da legislação federal;
- 23 Autorizar a instituição autarquias, empresas públicas e fundações e a participação do Município em sociedades de economia mista;

- 24 Criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais.
- II É da competência exclusiva da Câmara legislar e dispor sobre as seguintes matérias:
- 1 Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e darlhes posse;
- 2 Dispor em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria;
- 3 Deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas sessões;
- 4 Eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos nacionais que participem da Câmara:
- 5 Fixar para o período seguinte, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, quando permitida e dentro dos limites e critérios estabelecidos na legislação federal;
- 6 Conceder licenças:
- a) Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) Aos Vereadores pelos motivos enumerados nos incisos I a IV do art. 19 da Lei Orgânica;
- c) Ao Prefeito para ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.
- 7 Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem pessoal;
- 8 Solicitar ao prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização;
- 9 Convocar o Prefeito, qualquer secretário municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos sobre assuntos administrativos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para COMPARECIMENTO;
- 10 Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço, e aprovar a maioria dos Vereadores, obedecidas as seguintes normas:
- a) A comissão será de três Vereadores e terá o seu Presidente designado pelo Presidente da Câmara.
- 11 Conhecer a denúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- 12 Processar e julgar o Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições reproduzidas nesta lei:

- 13 Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;
- 14 Fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas publica municipal, pelo processo regulado nesta lei;
- 15 Julgar as contas do Prefeito e as da aplicação das verbas entregues a Câmara, sempre mediante parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas;
- 16 Requerer a intervenção do Estado no Município, por intermédio do Tribunal de Contas, guando o Prefeito deixar de:
- a) Pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
- b) No prazo fixado nesta lei, prestar suas contas anuais, destas se considerando desdobramentos essenciais e obrigatórios os balancetes financeiros mensais, e de sorte que, não apresentado qualquer destes no prazo legal, poder á a Câmara provocar desde logo a intervenção.
- 17 Apreciar os vetos do Prefeito;
- 18 Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara;
- 19 Deliberar sobre assuntos de sua economia interna através de Resolução e por meio de Decreto Legislativo nos demais casos de sua competência privativa.

TÍTULO V - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

- Art. 87 Os Vereadores empossar-se-ão para sua presença à Sessão de Instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo segundo.
- § 1º No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.
- § 2º Os Vereadores que não comparecerem à Sessão solene de Instalação, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 88 - São deveres do Vereador:

- a) Residir no território do Município;
- b) Comparecer à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c) Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo:
- d) Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- e) Comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, Especiais de inquérito, Especiais e Processantes, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- f) Propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos municípios bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- g) Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.
- Art. 89 Desde a posse, nenhum Vereador poderá:
- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Firmar ou manter contrato com a pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- c) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "as nutum" nas entidades referidas na alínea anterior;
- d) Exercer outro cargo eletivo, seja federal ou estadual;
- e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades, a que refere a alínea "b" deste artigo.

CAPITULO III - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

- Art. 90 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das comissões Permanentes, salvo motivo justo.
- § 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos doença, nojo ou gala, bem corno o desempenho de missões oficiais da Câmara.
- § 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.
- Art. 91 O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a trinta dias para:
 - a) Tratar de assuntos particulares;
 - b) Tratamento de saúde;
 - c) Para desempenhar missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do município;
 - d) Para exercer cargo, função ou emprego público.
- § 1º Em todos os casos, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário;
- $\S~2^o$ No caso das alíneas "b", "c", e "d", a comunicação de licença deverá estar instruída com documentos que a justifiquem.
 - § 3º A licença se efetivará a partir da leitura da comunicação em Plenário.
- § 4º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- Art. 92 Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita por Líder da bancada devidamente instruída em atestado médico.
- Art. 93 O Vereador licenciado poderá reassumir, a qualquer tempo, exercício do mandato antes do término do período de licença, bastando para isso que faça a comunicação por escrito ao Presidente.
- Art. 94 O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Parágrafo Único - Na hipótese do presente art., o Vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 95 - Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

"Art. 95-A – A posse do suplente ocorrerá, preferencialmente, no 1º dia do mês subsequente ao inicio da vacância do cargo".

"Paragrafo único – A remuneração de 13º salário e 1/3 de férias do vereador afastado e do suplente ocorrerão sempre no mês de dezembro de cada ano". (Resolução nº 001/2018).

Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 96 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

- Art. 97 Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediária autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.
- § 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no inicio de Sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líderes, estes até o máximo de dois.
- § 2º Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.
- § 3º Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.
- Art. 98 É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.
- Art. 99 O Líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada ou ao Partido a que pertença, quando pela sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos.
- Art. 100 Sempre que o Prefeito, através de oficio dirigido a Mesa, indicar Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de toda as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

- Art. 101 A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente.
- Art. 102 A comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia 15 de agosto da última sessão legislativa, o Projeto de Resolução, fixando novas bases de remuneração dos membros da Câmara, apara a legislatura seguinte.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de

proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

- Art. 103 A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecias ao projeto.
- Art. 104 Se o Projeto de Resolução não for provado em definitivo até data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a Resolução vigente.

Parágrafo Único – Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após a Dara em que se realizarem as eleições à vereança.

CAPÍTULO VI - DAS VAGAS, DA PERDA DE MANDATO E DA INVIOLABILIDADE

Art. 105 - As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

- a) Falecimento;
- b) Renúncia expressa;
- c) Perda do mandato.
- § 1º A renúncia do Vereador será formalizada por oficio dirigido à Mesa da Câmara reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do Plenário, a partir da leitura em Sessão, devendo o instrumento de renúncia ser publicado.
- § 2º A perda de mandato do Vereador dar-se-á nas hipóteses e pelas formas previstas nos arts. 107 e seguintes do presente Capítulo.
- Art. 106 Em caso de vaga, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na falta do suplente, o Presidente da Câmara fará devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

- Art. 107 O Vereador está sujeito a perda de mandato:
- I Pela perda dos direitos políticos;
- II Pela cassação do diploma feito pelo Tribunal competente;
- III Quando deixar de tornar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- IV Quando deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito

e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Parágrafo Único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, será preciso para declaração de extinção do mandato, ou de por iniciativa do Presidente o de qualquer Vereador, seguindo-se o rito estabelecido no art. 109 do Regimento Interno bem como a legislação pertinente.

- Art. 108 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:
- I Infringir o disposto no Artigo 89;
- II Tiver procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar;
- III Praticar crime funcional ou eleitoral;
- IV Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;
- V Fixar residência fora do município;
- VI Que deixar de comparecer, salvo motivo justificado, por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias consecutivas ou cinco sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.
- Art. 109 Nas hipóteses previstas no art. anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se por denúncia da infração feita por qualquer eleitor.
- § 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.
- § 2º Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento.
- Art. 110 Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara o Presidente da Câmara, poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

Parágrafo Único - O suplente convocado, na forma do presente artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 111 - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação seção feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.

Art. 112 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e nas circunscrições do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras contidas na Constituição do Estado para os Deputados Estaduais, no que for aplicável.

TITULO VI - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 113 - As Sessões da Câmara serão:

- 1 Solenes de Instalação;
- 2 Ordinárias;
- 3 Extraordinárias;
- 4 Especiais;
- 5 Secretas:
- 6- Permanentes;

Parágrafo Único - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da a Câmara quando ocorrer motivo relevante.

Art. 114 - As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação, através de chamada, do necessário quorum regimental e terão duração de 3 (três) horas.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal na primeira chamada proceder-se-á dentro de quinze minutos a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

- Art. 115 Em Sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença, feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.
- § 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente uma nova verificação só será deferida depois de decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.
- § 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que solicitou.

- Art. 116 Concluídas em primeira leitura as chamadas, caso não tenha sido alcançado o quorum regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.
- Art. 117 Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras "sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos".

SESSÃO II - DO USO DA PALAVRA

- Art. 118 Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:
- a) Versar assunto de sua livre escolha no Pequeno e no Grande Expediente;
- b) Em Explicação Pessoal;
- c) Discutir matéria em debate;
- d) Apartear;
- e) Encaminhar a votação;
- f) Declarar voto;
- g) Apresentar ou retirar requerimentos;
- h) Levantar questão de ordem.
- Art. 119 O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:
- 1 A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- 2 A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim, considerado Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- 3 Qualquer Vereador', ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- 4 Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- 5 Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência"; "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";
- 6 Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

- Art. 120 A sessão poderá ser suspensa:
- a) Para preservação de ordem;
- b) Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c) Para recepcionar visitantes ilustres.
- $\S~1^{\rm o}$ A suspensão da sessão, no caso da alínea "b", não poderá exceder de quinze minutos.
 - § 2º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.
- Art. 121 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
 - a) Por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
 - b) Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou de grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;
 - c) Tumulto grave.

SEÇÃO IV - DA ATA E DA APROVAÇÃO

- Art. 122- A ata considerada aprovada independentemente de consulta ao plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.
- § 1º Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente a sua publicação.
- § 2º Se O Pedido de retificação não for contestado à ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.
- § 3º A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expedientes, que, nesse caso, ficarão prejudicados, depois do que efetivará necessariamente a votação.
- § 4º Se não houver quorum para deliberação os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

- \S 5° Se o Plenário, por falta de quorum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.
- § 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitidos apartes.
- § 7º Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.
- Art. 123 Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será publicada, de oficio ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de três dias.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SESSÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 124 As Sessões Ordinárias em número de 05 (cinco) terão a duração de três horas, e serão realizadas às quintas-feiras, com início às 19:30 horas, desde que presente, para sua abertura e prosseguimento, no mínimo, uni terço dos membros da Câmara.
 - Art. 125 As Sessões Ordinárias compor-se-ão de cinco partes:
 - a) Pequeno Expediente;
 - b) Grande Expediente;
 - c) Prolongamento do Expediente;
 - d) Ordem do Dia;
 - e) Explicação Pessoal.
- Art. 126 Não haverá sessão ordinárias de janeiro e julho, de cada ano, períodos considerados como recesso, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.
- Art. 127 A requerimento da maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária, não convocando.

SEÇÃO II - DO PEQUENO EXPEDIENTE

- Art. 128 No Pequeno Expediente, que, terá a duração máxima de 20 minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante cinco minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.
- § 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.
- § 2º Nenhum Vereador será chamado ao falar no Pequeno Expediente por mais de uma vez, na mesma sessão.
- § 3º A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá inicio pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na Sessão anterior.
- § 4º O Vereador que não tenha concluído seus discursos, dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno Expediente, ficará inscrito como primeiro o orador da Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.
- § 5º Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.
- \S 6° O orador poderá requerer a remessa de notas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo do Presidente.
 - § 7º Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

SEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE

- Ar t. 129 Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de quarenta minutos.
- Art. 130 No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante vinte minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

SEÇÃO IV - DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

- Art. 131 Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração será de vinte minutos.
 - Art. 132 O Prolongamento do Expediente destinará a:
 - a) Leitura de correspondência;
 - b) Leitura de projetos e moções;

- c) Leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;
- d) Leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:
- 1 Convocação do Prefeito e de auxiliares;
- 2 Constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
- 3 Informações oficiais, quando solicitada a audiência do Plenário;
- 4 Consignação nos Anais, de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo Único - Os requerimentos a que se refere o presente art. Deverão ser subscritos por, no mínimo, um terço dos Vereadores exceto os mencionados no nº 3 da aliena "d".

- Art. 133 A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior é taxativa, não permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
- Art. 134 Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dessa fase dos trabalhos, serão enumeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas, ressalvando, quanto ao momento de sua entrega à Mesa, o disposto no art. 135 e, quanto à ordem de apreciação, e estabelecido no artigo 137 e seu parágrafo único.
- § 1º Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da Sessão seguinte.
- § 2º As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, somente serão aceitas até final do Prolongamento do Expediente.
- Art. 135 Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia em regime de urgência deverão ser entregues à Mesa até o termino do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o numero e o assunto do projeto, a fase atual de as tramitações e a existência ou não pareceres.
- § 1º Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.
- § 2º Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

- § 3º Figurando na pauta da Ordem do Dia projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência, para os itens subsequentes.
- § 4º Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do prolongamento do Expediente da Sessão em que foram apresentados.
- Art. 136 Para discutir os requerimentos enumerados, na alínea "d" do artigo 132, cada Vereador disporá de cinco minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo Único – São admitidos, para mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber as normas regimentais específicas.

Art. 137 – Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude à alínea "d" do art. 132 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação e presença, antes de se passar a votação.

Parágrafo Único – Se a verificação de presença acusar a existência de quorum regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados na alínea "d" do artigo 132, passando-se a seguir a votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

SEÇÃO V - DA ORDEM DO DIA

- Art. 138 Decorrido o intervalo de 10 minutos, proceder-se-á uma verificação de presença e, constatado quorum regimental, declarar-se-á reaberta a Sessão, passando-se à Ordem do Dia.
- § 1º A Ordem do Dia terá a duração de uma hora, acrescendo-se a esse tempo o que, eventualmente, remanesça de fase anterior da Sessão.
- § 2º Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porém necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.
- § 3º Constatada, na verificação, presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, a discussão e votação dos demais itens.
- § 4º Se constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença que persiste a falta de quorum para deliberação, o presente encerrará a Sessão.
- Art. 139 A ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

2 –	Parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
3 –	Segunda discussão;
4 –	Primeira discussão;
5 –	Discussão única:
а) Г	De projetos;
b) [De pareceres;
c) D	De moções;
d) [De requerimentos;
e) [De recursos;
	o - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta e ordem distributiva:
a) F	Projetos de Lei;
b) F	Projetos de Resolução;
c) F	Projetos de Decreto Legislativo.
	2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem a a ser obedecida na elaboração da pauta:
a) \	Votação adiada;
b) \	Votação;
c) C	Continuação de discussão;
d) [Discussão adiada.
lei com P	8º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de Prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem dos respectivos prazos.

1 - Vetos;

disposto no art. 59.

Art. 140 – A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá set interrompida ou alterada:

proposições que já contem com pareceres das Comissões permanentes, ressalvando o

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias só poderão ser organizadas com

- 1 Para comunicação de licença de Vereador;
- 2 Para posse de Vereador ou suplente;
- 3 Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- 4 Em caso de inversão de pauta;
- 5 Em caso de retirada de proposição da pauta.
- Art. 141 Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, da mesma Sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 135.
- § 1º Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na casa no momento de ser apreciado o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.
- § 2º A urgência só prevalecerá para a Sessão em que tenha sido concedida, salvo se a Sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará com o primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicados as demais inclusões.
- § 3°- Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal e só será emitido no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão; caso contrário o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetida à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiantamento da discussão para audiência da Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.
- Art. 142 A inversão da pauta da ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 1º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos projetos incluídos em regime de urgência ou proposição, já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.
- § 2º Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.
- § 3º Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.
 - Art. 143 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
 - a) Preferência para votação;

- b) Adiantamento;
- c) Retirada de pauta;
- d) Pedido de vista.
- § 1º Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal em escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.
- § 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
- § 4º Fica assegurado a um Vereador de cada bancada o direito de pedir vistas de qualquer proposição constante da Ordem do Dia.
- § 5º O pedido de vista, a ser despachado pelo Presidente da Câmara, terá um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 6º O Presidente da Câmara só poderá conceder vista em plenário, de proposições que ainda tiverem sua discussão iniciada.
- Art. 144 O adiamento da discussão ou votação de proposições poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
- § 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
- § 2º Quando houver orador discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
- § 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem da apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
- § 4º O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça de processo.
 - § 5º A aprovação de um requerimento de adiantamento prejudica os demais.
- § 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

- § 7º O adiantamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de Sessões Ordinárias.
- § 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimento de adiantamento.
- § 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
 - Art. 145 A retirada de proposições constante da Ordem do Dia dar-se-á:
 - a) Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;
 - b) Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa ou da Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito para maioria dos respectivos membros.

- Art. 146 Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.
- Art. 147 A requerimento subscrito no mínimo, por um terço de Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderão ser convocadas Sessões extraordinárias para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO VI - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 148 Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.
- Art. 149 A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de dez minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 150 – A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador do Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 151 – As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas pela Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 152 As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:
- a) Pela mesa da Câmara;
- b) Mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;
- c) Pelo Prefeito.
- § 1º As reuniões extraordinárias que terão a mesma duração das ordinárias serão realizadas no horário regimental das reuniões ordinárias em dias úteis prefixados na convocação.
- § 2º Quando houver necessidade de se realizarem reuniões extraordinárias, nos domingos, feriados e dias de facultativo deverá constar de notificação ou convocação expressamente.
- § 3º Poderá, a critério do Presidente da Câmara realizar mais de uma Sessão Extraordinária por dia, realizando tantas quantas forem necessárias para exaurir a matéria objeto da convocação devendo, para tanto, haver um intervalo de 10 (dez) minutos entre elas.
- Art. 153 Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito ou nos termos das alíneas "A" e "B" do artigo anterior, em caso de calamidade púbica ou ocorrência que exija sua imediata convocação.
- Art. 154 As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo motivo de urgência.
- Art. 155 A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela Mesa com o requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.
- Art. 156 Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em Sessão.

Parágrafo Único – Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

- Art. 157 As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.
- Art. 158 Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

- Art. 159 Para a organização de pauta da Ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no art. 139.
- Art. 160 Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:
 - 1 Para comunicação de licença de Vereador;
 - 2 Para Posse de Vereador ou Suplente;
 - 3 Em caso de inversão de pauta;
 - 4 Em caso de retirada de processo da pauta.
 - Art. 161 Nas Sessões Extraordinárias aplicar-se-á, no que couber:
 - a) Quanto à inversão da pauta, o disposto no art. 142;
 - b) Quanto à preferência para votação, ao adiantamento e a retirada de proposição da pauta, o disposto nos arts. 143, 144 e 145.
 - Art. 162 Não haverá Explicação Pessoal nas Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV - DAS SEÇÕES ESPECIAIS

- Art. 163 As Sessões Especiais destinam-se:
- I À realização de Solenidade e outras atividades decorrentes de Decreto Legislativos, Resoluções e Requerimentos.
- Parágrafo Único As Sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.
- Art. 164 As Sessões Especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente. E para fim específico que lhes for determinado.

CAPITULO V - DAS SESSÕES SECRETAS

- Art. 165 Especialmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.
- Art. 166 A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

- Art. 167 Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.
- Art. 168 As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 169 A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.
- Art. 170 Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.
- Art. 171- Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente.

TÍTULO VII - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 172 As proposições consistirão em:
- 1 Indicações;
- 2 Requerimentos;
- 3 Moções;
- 4 Projeto de Lei;
- 5 Projetos de Decreto Legislativo;
- 6 Substitutivos e Emendas.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter emenda de seu objetivo.

- Art. 173 Serão restituídas ao autor as proposições:
- a) Manifestamento antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b) Que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c) Quando em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

- d) Quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 176 e sem exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.
- § 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.
- § 2º Não se conformando o autor de qualquer proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.
- Art. 174 Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redução não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.
- Art. 175 Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.
- § 1º As assinaturas de apoiamento à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando não concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
- § 2º As assinaturas de apoiamento à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.
 - § 3º O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.
- Art. 176 Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão legislativa, salvo se representados no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 177 As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa, no momento próprio, datilografadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II - DAS INDICAÇÕES

- Art. 178 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.
- Art. 179 Apresenta a indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III - DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 180 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 181 – Os Requerimentos assim se classificam:

- I Quanto à maneira de formulá-los:
- a) Verbais;
- b) Escritos.
- II Quanto à competência para decidi-los:
- a) Sujeito a despacho de plano do Presidente;
- b) Sujeitos a deliberação do Plenário.
- III Quanto à fase de formulação:
- a) Específicos das fases de Expediente;
- b) Específicos da Ordem do Dia;
- c) Comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 182 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 183 - Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

- a) Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) Retificação de Ata;
- c) Verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Requisição de documento ou publicação existente da Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) Retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- g) Juntada ou desentranhamento de documentos;
- h) Inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- i) Informações oficiais, quando não requerida audiência do plenário;

- j) Inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto no número 4 da alínea "d" do artigo 132 e na alínea "b" do artigo 120;
- I) Convocação de Sessão Extraordinária, Especial, Secreta ou Permanente;
- m) A não convocação de Sessão, nos termos do artigo 127 e do parágrafo 2 do artigo 152;
- n) Justificação de falta do Vereador às Sessões plenárias ou reuniões de comissões:
- o) Constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores:

Parágrafo Único – Serão necessariamente escritos os Requerimentos a que aludem as alíneas "f" a "o".

Art. 184 – Os Requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

SEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

- Art. 185 Dependerá de deliberação de Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:
 - 1 Inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
 - 2 Adiantamento de discussão ou votação de proposições;
 - 3 Dispensa de publicação para redação final;
 - 4 Retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea "b"do artigo 145;
 - 5 Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
 - 6 Votação de emendas em globo ou em grupos definidos;
 - 7 Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
 - 8 Encerramento de discussão de proposição;
 - 9 Licença de Prefeito;
 - 10 Prorrogação da Sessão;

- 11- Inversão de pauta.
- § 1º Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no número 8, que comportamento apenas encaminhamento de votação.
- § 2º Os requerimentos referidos nos números 2, 3 e 5 do presente artigo poderão ser verbais, os demais serão necessariamente escritos.
- Art. 186 Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:
 - 1 Convocação do Prefeito;
 - 2 Constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
 - 3 Informações oficiais, quando solicitada pelo autor a audiência do Plenário;
 - 4 Manifestação por motivo de luto nacional de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
 - 5 Inserção em Ata de voto de louvor, júbilo, congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
 - 6 Encerramento da sessão, em caráter excepcional nos termos da alínea "b" do artigo 121.
- Art. 187 Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco minutos.

CAPÍTULO IV - DAS MOÇÕES

- Art. 188 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando e repudiando.
- Art. 189 Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único – A não exigência de parecer à Moção não exclui a hipótese de ser adiamento paraêniasão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

- Art. 190 Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.
 - Art. 191 Cada Vereador disporá de 5 minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO V - DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 192 A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
- 1 Projetos de Lei;
- 2 Projetos de Decreto Legislativo;
- 3 Projetos de Resolução.
- Art. 193 Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) Do Vereador;
- b) Da Comissão;
- c) Da Mesa da Câmara;
- d) Do Prefeito.
- Art. 194 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:
 - 1 O orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
 - 2 Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimentos ou outras vantagens dos servidores da administração centralizada;
 - 3 Aumento de despesa ou diminuição da receita;

Parágrafo Único - Nos projetos enumerados no presente artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta a ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos e funções no que se refere a quantitativos ou que resultem em aumento da despesa.

- Art. 195 Mediante solicitação expressa do Prefeito a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento da mensagem.
- § 1º Caso julgue urgente a apreciação do projeto em tramitação, o Prefeito poderá solicitar que a Câmara delibere sobre o mesmo dentro de quarenta dias contados do requerimento de urgência.

- § 2º Esgotado o prazo estabelecido, sem deliberação da Câmara, os projetos serão considerados aprovados.
- "§ 2º Se o Projeto de Lei com pedido expresso do Prefeito não for apreciado em até quarenta e cinco dias contados do recebimento da mensagem, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, ate que se ultimr a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiver tramitando na Casa". (Resolução nº004/2018).
- Art. 196 Os prazos previstos no artigo anterior, que não correm nos períodos de recesso da Câmara não se aplicam aos projetos de codificação.
- Art. 197 Os projetos de lei subscritos por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara, deverão ter sua apreciação concluída dentro do prazo de cento e vinte dias corridos, contados da data de sua apresentação.
- § 1º Que sua apreciação se faça no prazo de cinquenta dias corridos, contados de sua apresentação, sendo que esta faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo vereador uma a única vez, anualmente.
- § 2º Esgotados os prazos previstos pelo presente artigo, os projetos deverão imediatamente ser colocados em votação.
- Art. 198 Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei independentemente de parecer das comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:
 - I Para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;
 - II Para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo, cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no presente artigo as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 199 - Projeto de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeitas a sanção do Prefeito, sendo Promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Constitui matéria de Projeto de Decreto legislativo:

- a) Fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
- Art. 200 Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.
 - § Único Constitui matéria de Projeto de Resolução:
 - a) Assuntos de economia interna da Câmara;
 - b) Perda de mandato de Vereador;
 - c) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

- d) Reforma do Regimento Interno.
- Art. 201 São requisitos dos projetos:
- a) Emenda de seu objetivo;
- b) Conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação com exposição circunstanciada dos motivos de méritos que fundamentam a adoção da medida proposta.
- Art. 202 Os projetos de resolução objetivando a criação de cargos na Secretaria da Câmara dependerão do voto favorável da maioria absoluta, para aprovação, devendo ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

- Art. 203 Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, e despachados de plano às Comissões de Finanças e Orçamento, quando for o caso.
- § 1º Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.
- § 2º As Comissões em seus pareceres poderão oferecer substitutivas ou emendas que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.
- § 3º No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.
- Art. 204 Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Seção Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Unico – Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime de urgência.

Art. 205 – Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos ou datilografados em avulso e entregues aos Vereadores no início da Sessão em cuja Ordem do Dia tenha sido incluído.

- Art. 206 Os Projetos de Lei serão aprovados em dois turnos de votação sendo a primeira na discussão e votação dos pareceres e a segunda e última, na votação e discussão do projeto de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.
- Art. 207 Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO III - DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

- Art. 208 Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.
- Art. 209 Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 20 minutos.
 - Art. 210 Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, que se fará em globo.
- Art. 211 Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial na ordem inversa de sua apresentação.
- § 1º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.
- § 2º Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admiti-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.
- § 3º A aprovação de um substitutivo prejudicada os demais, bem como o projeto original.
- § 4º Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.
- Art. 212 Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas.
- § 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada à preferência para as emendas de autoria da Comissão, na ordem direta de sua apresentação.
 - § 2º Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.
- § 3º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas em globo ou em grupos, devidamente especificados.
- Art. 213 Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.
- § 1º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.

SEÇÃO IV - DA SEGUNDA E TERCEIRA DISCUSSÃO

- Art. 214 O tempo para discutir projeto de segunda discussão será de dez minutos para cada Vereador.
 - Art. 215 Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.
- § 1º Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no art. 211 e parágrafos.
- § 2º Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á votação das emendas, na conformidade do art. 212 e parágrafos.
- Art. 216 Na terceira e última discussão o projeto refere ao rito dos arts. 211 e 215.
- Art. 217- Se o projeto ou o for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sansão ou à promulgação da Mesa.
- Art. 218 Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas será o processo despachado a Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de cinco dias.

SEÇÃO V - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 219 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único – Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita com ampla justificação.

- Art. 220 O parecer propondo redação final permanecerá sobre a mesa durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.
- Art. 221 O parecer previsto pelo parágrafo 2º, do artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação única.
- § 1º Se o parecer for incluído em pauta de Sessão Extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de Sessão Ordinária poderá ser dispensada a publicação a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

- § 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.
- Art. 222 Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será enviado à sansão do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO VI - DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIAÇÃO

Art. 223 – Os projetos de lei com prazos estabelecidos para apreciação, lidos no Prolongamento do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Parágrafo Único – Sendo a propositura do Executivo e não havendo por qualquer motivo, Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará às Comissões competentes.

- Art. 224 À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de substitutivos desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.
- Art. 225 Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação únicas do mesmo.
- § 1º Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação será o processo arquivado.
- § 2º Esgotados os prazos estabelecidos para funcionamento da Comissão de Justiça, o processo seguirá sua tramitação normal.
- Art. 226 Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, os projetos seguirão às demais Comissões.
- Art. 227 Aprovada em primeira discussão a matéria voltará na Sessão Ordinária seguinte, à discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.
- Art. 228 Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos desde que subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.
- Art. 229 Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sansão.

Parágrafo Único – Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original o processo será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

- Art. 230 Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissões ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.
- § 1º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer da Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou em projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.
- $\S~2^{\circ}$ Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 3º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial da ordem inversa de sua apresentação.
- § 4º O substitutivo por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.
- § 5º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.
- § 6º A aprovação de seu substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.
- Art. 231 Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.
- Art. 232 As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.
- § 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas serem votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.
- § 2º Não se admite pedido de preferência para Votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas votação, não será facultado o pedido de destaque.
 - §3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.
- Art. 233 Não serão aceitos por impertinentes, substitutivos ou entendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de Substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.

CAPITULO VII - DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 234 - A retirada de proposição dar-se-á:

- 1 Quando constante do Prolongamento do Expediente por requerimento do autor;
- 2 Quando constante da ordem do Dia, nos termos do art. 145;
- 3 Quando não tenham ainda baixado a Plenário:
- a) Por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
- b) Por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- c) Se de autoria da mesa ou de Comissão, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.
- Art. 235 No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem às de Vereadores com prazo para deliberação.
- § 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada.
- § 3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.
- § 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissões de mérito.

TITULO VIII - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I - DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 236 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

- Art. 237 Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio, punho, na respectiva lista de inscrição.
- § 1º As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão.
- § 2º Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.
- § 3º A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.
- § 4º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.
- Art. 238 Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:
 - a) Ao autor da proposição;
 - b) Aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
 - c) Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.
- Art. 239 O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante quinze minutos para explicação desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeiram por escrito.
- § 1º Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.
- § 2º Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.
- Art. 240 O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:
 - a) Para dar conhecimento do Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para colocá-los a votos;
 - b) Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
 - c) Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
 - d) Para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

- Art. 241 Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior à três minutos.
 - Art. 242 Não serão permitidos apartes:
 - 1 À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
 - 2 Paralelos ou cruzados;
 - 3 Quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, em explicação pessoal ou pela ordem;
 - 4 Durante o Pequeno Expediente.

SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

- a) Por inexistência de orador inscrito;
- b) Por disposição legal;
- c) Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores mediante deliberação do Plenário.
- § 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos da alínea "c" do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos três Vereadores.
- § 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 244 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.
- § 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
- § 2º Quando, no curso de sua votação, esgotar-se o tempo destinado a esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 245 – O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de unidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se toda via sua presença para efeito de quorum.

Art. 246 – O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços e quando correr empate.

Parágrafo Único – As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 247 – Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 248 – São três os processos de Votação:

- a) Simbólico;
- b) Nominal;
- c) Secreto.
- Art. 249 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único – Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 250 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único – Proceder-se-á a votação nominal para:

- 1 Outorga de concessão de serviços públicos;
- 2 Outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- 3 Alienação de bens imóveis;
- 4 Aquisição de bens imóveis por doação por encargo;
- 5 Autorização para alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

- 6 Aprovação de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- 7 Contrair empréstimo particular;
- 8 Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 9 Aprovação ou alteração do Código de Obras:
- 10 Criação de cargos no quadro de funcionários da Secretária da Câmara;
- 11 Aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;
- 12 Aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;
- 13 Votação de requerimento de prorrogação das sessões;
- 14 Votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de auxiliares;
- 15 Votação de requerimento de inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência.
- Art. 251 Não será exigido o uso de cédulas nos casos previstos do parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 252 Para a votação nominal com uso de cédulas far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.
- § 1º À medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a a seguir, na urna própria.
- § 2º Concluída a votação, proceder-se-á apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:
 - a) As sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número e Vereadores volantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;
 - b) Os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;
 - c) Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado;

Parágrafo Único – Nas votações nominais com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.

- Art. 253 Nos demais casos, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que forem sendo chamados.
- § 1º O Secretário, ao proceder a chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.
- § 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançada quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.
- § 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.
- § 4º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votarem "sim" e o número daqueles que votaram "não".

Art. 254 – A votação será secreta nos seguintes casos:

- Art. 254 "Todas as votações secretas torna-se-ao em votações abertas". (RESOLUÇÃO № 01/2003).
- I Eleição da Mesa Diretora;
- II Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa ou votação de parecer do Tribunal de Contas sobre as respectivas contas;
- III Destituição de membros da Mesa;
- IV Concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- V Cassação de mandato de Vereador.
- Art. 255 As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase de sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

CAPÍTULO III - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 256 – O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, ou qualquer motivo, exceto por parte concedida, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

- Art. 257 Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:
 - a) Para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 minutos, sem apartes;

- b) No Pequeno Expediente: 5 minutos, sem apartes;
- c) No Grande Expediente: 30 minutos, sem apartes;
- d) Na discussão de:
- 1 Veto: 30 minutos, sem apartes;
- 2 Parecer ou redação final ou de reabertura da discussão: 15 minutos, sem apartes;
- 3 Matéria com discussão reaberta: 15 minutos, com apartes;
- 4 Projeto: 30 minutos, com apartes;
- 5 Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 minutos, com apartes;
- 6 Pareceres do conselho de contas sobre contas da Mesa e do Prefeito: 15 minutos, com apartes;
- 7 Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
- 8 Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- 9 Moções: 15 minutos, com apartes;
- 10 Requerimentos: 15 minutos, com apartes;
- 11 Recursos: 15 minutos, com apartes;
- e) Em explicação pessoal: 10 minutos, sem apartes;
- f) Para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 minutos, com apartes;
- g) Para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;
- h) Para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
- i) Pela ordem: 5 minutos, sem apartes;
- j) Para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a auxiliares, quando estes comparecerem a Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV - DA QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 258 Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:
- 1 Reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- 2 Suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- 3 Na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa nos termos do art.
 99;
- 4 Solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- 5 Solicitar a retificação de voto;
- 6 Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- 7 Solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

- a) Quando, na direção dos trabalhos o Presidente estiver com a palavra;
- b) Na fase do Pequeno Expediente;
- c) Na fase do prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do número I do presente artigo;
- d) Quando se estiver procedendo a qualquer votação.
- Art. 259 A questão de ordem, formulada nos termos do número 6 do artigo anterior, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.
- Art. 260 Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 minutos não sendo permitidos apartes.
- Art. 261 Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma ou na Sessão Ordinária seguinte.

TITULO IX - DOS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS CONVOCADOS PELO PREFEITO

- Art. 262 Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Presidente, a Câmara se reunirá diariamente, aos dias úteis, em Sessões extraordinárias nos horários previstos pela convocação.
- Art. 263 Se o ofício convocatório for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara em Sessão Plenária, se possível.

Parágrafo Único – Caso contrário, o Presidente remeterá a publicação ao instrumento de convocação, bem como as respectivas proposituras, encaminhando-se os trabalhos legislativos na forma estabelecida para os períodos de recesso.

Art. 264 – Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação.

- Art. 265 Convocada a Câmara, se as Comissões Permanentes estiverem com seus mandatos extintos, serão os mesmos considerados prorrogados, até o final do período legislativo extraordinário.
- Art. 266 Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, serão obedecidas as normas de tramitação estabelecidas por este Regimento para os projetos de lei com prazo de quarenta dias para a apreciação pela Câmara.
- Art. 267 Aplicam-se nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidadas com as normas estabelecidas neste título.

TÍTULO X - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 268 A proposta orçamentária, obedecendo ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até o dia 30 de setembro e enviado ao Prefeito até o dia 15 de outubro de cada ano.
- § 1º Se até o dia 15 de outubro a matéria não tiver sido enviada à sansão do Prefeito, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

- § 2º Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária, prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.
- Art. 269 Se o projeto de lei orçamentária for incluído em pauta de Sessão Ordinária, esta comportará duas fases:
 - 1 Pequeno Expediente, com duração máxima e improrrogável de trinta minutos;
 - 2 Ordem do Dia em que o Projeto de Lei Orçamentária figurará com o item primeiro, seguido, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação.

Parágrafo Único – Durante a Ordem do Dia e no momento em que julgar apropriado, o Presidente suspenderá os trabalhos para um intervalo de vinte minutos não se computando este tempo na duração da Sessão.

- Art. 270 Em nenhuma fase de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.
- Art. 271 Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.
 - Art. 272 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II - DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 273 – Recebido do Executivo, o Projeto de lei orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças e orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

Parágrafo Único – A Comissão de Finanças e orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de trinta dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e mérito do projeto.

- Art. 274 O Projeto de Lei Orçamentária só poderá receber emendas na Comissão de Finanças e Orçamento nos 15 primeiros dias depois de distribuído.
- § 1º Será final o pronunciamento da Comissão, salvo se o mínimo de um terço dos Vereadores requerer a sua vota ao em Plenário.
 - § 2º Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:
 - a) As emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a comissão recomendada sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transferida ao Plenário:

- b) A comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer.
- Art. 275 Enquanto não concluída a votação, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária nas partes ainda não aprovadas.
- Art. 276 O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano que o precede.
- § 1º Não recebendo o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta orçamentária a lei do orçamento vigente.
- Art. 277 Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo máximo de dois dias úteis, para discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.
- Art. 278 Se aprovado, em fase de segunda e terceiras discussões, sem emendas, o projeto será enviado á sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará á Comissão de Finanças e orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, elaborar redação final.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

- Art. 279 Publicado o parecer, o Projeto, em fase de redação final, será incluído em Ordem do dia dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do art. 268.
- Art. 280 Aprovada a redação final será o Projeto encaminhado a sansão do Prefeito.

CAPITULO II - DA CONCESSÃO DE TITULOS HONORÍFICOS

- Art. 281 Por via do decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria em homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiros radicados no país comprovadamente dignos de honraria.
- Art. 282 O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial de circunstanciada biografia da pessoa que deseja homenagear.
- Art. 283 A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.

TÍTULO XI - DA SANÇÃO DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 284 – O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito dentro de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Parágrafo Único – Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, nesse caso, será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de dez dias.

- Art. 285 Para deliberar sobreo veto, a Câmara disporá de 30 dias úteis, contados da data de recebimento do ofício respectivo ou quando a Câmara estiver em recesso, da data da primeira Sessão Ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá obrigatoriamente lido.
- § 1º Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar o veto, este será considerado acolhido.
- § 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.
- § 3º O veto do Prefeito considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue à Câmara.
 - Art. 287 O veto será despachado:
 - a) à Comissão de Justiça e Redação se as razões versarem sobre aspecto de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
 - b) à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

Parágrafo Único – A Comissão terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 288 – Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

- Art. 289 Incluído em Ordem do dia, o veto será submetido a discussão e votação única.
- Art. 290 No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Art. 291 – A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá a disposição dos Vereadores duas ordens de cédula com dizeres antagônicos: "Aceito o Veto" e "Rejeito o Veto", observando-se, no que couber, o disposto no art. 252.

- Art. 292 Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.
 - § 1º Rejeitado o Veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei respectiva.
 - § 2º Mantido o veto o Presidente da Câmara remeterá o processo ao arquivo.
- Art. 293 Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente e enviados a publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.
- Art. 294 Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e dos Decretos Legislativos devidamente assinadas pela Mesa.

TÍTULO XII - DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 295 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 296 – Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único – Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TITULO XIII - DO PREFEITO

CAPITULO I - DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO À CÂMARA

Art. 297 — O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

- § 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- § 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Prefeito.
- § 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.
- § 4º O Prefeito deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data de recebimento do ofício.
- Art. 298 A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Prefeito sobre motivos da convocação.
- § 1º Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.
- § 2º Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimento sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.
- § 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos de parágrafo anterior, o prefeito disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados aparte.
- Art. 299 O Prefeito e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.
- Art. 300 Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa à direita do Presidente.
- Art. 301 Os Secretários Municipais serão convocados, nos termos do presente Capítulo.

CAPÍTULO II - DAS CONTAS DO PREFEITO

- Art. 302 As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, de acordo com as normas legais.
- Art. 303 Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas", respectivamente obedecidas as disposições do art. 252.
- Art. 304 Rejeitadas as Contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 305 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação própria.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do prefeito seguida, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

- Art. 306 A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos Vereadores.
- Art. 307 Deliberando a Câmara pela responsabilidade do prefeito, o Presidente obrigatoriamente, iniciará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XIV - DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 308 O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.
- Art. 309 O projeto de resolução que visa alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, somente será admitido quando proposto:
 - a) Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
 - b) Pela Mesa:
 - c) Pela Comissão de Justiça e Redação;
 - d) Por Comissão Especial para esse fim constituído.

Parágrafo Único – O projeto de resolução a que se refere o presidente antigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 310 – Revogadas as disposições em contrário, este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO 2013/2014

WALDEMAR GOMES JUNIOR – PRESIDENTE

FABIO GOMES LIMA – VICE-PRESIDENTE

RENATA CAMPOS COSTA – 1° SECRETARIA

ADRIANO PIRES DE OLIVEIRA – 2° SECRETARIO

AURISLEY FUNCHAL DA GLORIA – VEREADOR

BENEDITO LEMES DE SOUSA – VEREADOR

ITAMAR RODRIGUES DA SILVA – VEREADOR

JOSÉ JUNIOR MARQUES – VEREADOR

LUCIANA FRANCISCA LUIZ – VEREADORA

ADMINISTRAÇÃO 2021/2022

MARCIO LUIZ – PRESIDENTE

CLAUDIA REGINA DA SILVA MARQUES - VICE-PRESIDENTE

DIEGO MANOEL DO CARMO— 1º SECRETÁRIO

ANTONIO CARLOS FELICIO – 2º SECRETÁRIO

ADRIANO PIRES DA SILVA— VEREADOR

DADES CARDOSO DE FREITAS - VEREADOR

RAFAEL DE SOUZA PÁDUA — VEREADOR

SANDRA VALÉRIA MOREIRA DOS SANTOS — VEREADORA

WALDEMAR GOMS JUNIOR - VEREADOR